



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963027 - BA (2024/0444303-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, sustentando a nulidade das provas que fundamentaram a condenação por ausência de justa causa para a realização da busca pessoal, alegadamente baseada exclusivamente em denúncia anônima.

2. O agravante alega que os relatos dos policiais foram contraditórios quanto às características do suposto autor informadas por populares, e que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial, sem flagrante e sem comprovação de anuência válida, o que ensejaria a ilicitude das provas colhidas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem comprovação de fundada suspeita, é válida e se as provas obtidas dessa forma são lícitas.

4. Outro ponto é verificar se o ingresso no domicílio sem mandado judicial e sem comprovação de anuência válida torna as provas colhidas ilícitas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. A decisão considerou que a busca pessoal e a abordagem policial estavam amparadas em elementos objetivos que conferiam justa causa à medida, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima, mas em informações fornecidas por populares.

6. A ação policial foi considerada legítima e consonante com as normas do Código de Processo Penal, afastando a hipótese de suspeição genérica e de busca exploratória.

7. A vinculação direta entre a denúncia circunstanciada, a constatação visual do suspeito e a apreensão de material entorpecente validou a atuação policial e a formalização da prisão em flagrante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve estar amparada em elementos objetivos que justifiquem a fundada suspeita. 2. A denúncia anônima, quando complementada por informações objetivas, pode legitimar a abordagem policial. 3. A apreensão de material ilícito em flagrante valida a atuação policial e a formalização da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, HC 774.140 /SP, Rel. Min. Rogerio Schietti.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963027 - BA (2024/0444303-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, sustentando a nulidade das provas que fundamentaram a condenação por ausência de justa causa para a realização da busca pessoal, alegadamente baseada exclusivamente em denúncia anônima.
2. O agravante alega que os relatos dos policiais foram contraditórios quanto às características do suposto autor informadas por populares, e que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial, sem flagrante e sem comprovação de anuência válida, o que ensejaria a ilicitude das provas colhidas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem comprovação de fundada suspeita, é válida e se as provas obtidas dessa forma são lícitas.
4. Outro ponto é verificar se o ingresso no domicílio sem mandado judicial e sem comprovação de anuência válida torna as provas colhidas ilícitas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. A decisão considerou que a busca pessoal e a abordagem policial estavam amparadas em elementos objetivos que conferiam justa causa à medida, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima, mas em informações fornecidas por populares.

6. A ação policial foi considerada legítima e consonante com as normas do Código de Processo Penal, afastando a hipótese de suspeição genérica e de busca exploratória.

7. A vinculação direta entre a denúncia circunstanciada, a constatação visual do suspeito e a apreensão de material entorpecente validou a atuação policial e a formalização da prisão em flagrante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve estar amparada em elementos objetivos que justifiquem a fundada suspeita. 2. A denúncia anônima, quando complementada por informações objetivas, pode legitimar a abordagem policial. 3. A apreensão de material ilícito em flagrante valida a atuação policial e a formalização da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, HC 774.140 /SP, Rel. Min. Rogerio Schietti.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE JESUS contra a decisão monocrática (fls. 108-115) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante sustenta a nulidade das provas que fundamentaram a condenação, por ausência de justa causa para a realização da busca pessoal, a qual teria ocorrido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem a devida comprovação de fundada suspeita.

Afirma que os relatos dos policiais foram contraditórios quanto às características do suposto autor informadas por populares, o que evidencia, segundo a Defesa, a inexistência de elementos objetivos que pudessem legitimar a abordagem e revista.

Aduz que o ingresso no domicílio se deu sem mandado judicial, sem situação de flagrante e sem comprovação da anuência válida do agravante ou

de sua esposa, o que ensejaria a ilicitude das provas colhidas e, por consequência, a absolvição do réu. Invoca, nesse ponto, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e menciona precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que exigem demonstração clara e objetiva do consentimento, preferencialmente mediante documentação ou registro audiovisual.

Reitera a alegação de que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, conforme exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, e que a decisão agravada incorreu em error in iudicando ao considerar válidas provas cuja origem se deu mediante violação de direitos fundamentais.

Renova, por fim, o pleito de concessão da ordem, com o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões do *writ*.

A impetrante sustenta a ilegalidade da busca pessoal ao argumento de que a medida foi realizada sem a devida fundada suspeita, violando o disposto nos artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Ressalta que a abordagem policial teve como único fundamento uma denúncia anônima, sem a prévia realização de diligências que pudessem confirmar os fatos noticiados, sendo inadmissível a utilização isolada desse tipo de informe para justificar restrição de direitos fundamentais.

Destaca, ainda, que os próprios policiais não apresentaram justificativa objetiva e concreta para a revista pessoal, divergindo em seus depoimentos quanto à existência de características prévias do suspeito. Dessa

forma, a busca pessoal se deu de forma arbitrária, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige elementos objetivos para configuração da fundada suspeita, e às garantias constitucionais que resguardam a intimidade e a liberdade individual.

A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita** (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente *quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*. O objetivo é **impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, *buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória*, não satisfazem tais exigências.

No citado *leading case*, assentou-se que **(i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas**, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a **classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa **reação ou expressão corporal como nervosa**, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), **não preenchem o standard probatório exigido**.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais

resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§1º do mesmo dispositivo).

No **HC 774.140/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os **antecedentes** da pessoa, por si sós, **não configuram** fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):

4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante, o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico (na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes), por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas em suas vestes ou no automóvel.

5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal, implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existência de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.

A fórmula **local conhecido pelo comércio de entorpecentes** traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, à realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no **HC 877.943/MS**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita, **por si sós, reações sutis** como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo. **Entretanto**, no mesmo julgamento, considerou-se que

fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de

objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). (grifamos)

Em outros casos, como no **AgRg no HC n. 846.939/SP**, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da *existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.*

Diante do panorama jurisprudencial atual acerca da matéria, passo à análise do caso concreto.

No tocante às circunstâncias da apreensão, o Juízo de primeiro grau assim registrou (fls. 43-52 - grifamos):

*que nesta data, por volta das 20:30h encontrava-se no exercício das suas funções policiais, juntamente com os Policiais Militares SD/PM Victor Emanuel Rocha Magalhães e SD/PM Igor Magalhães Almeida, realizando ronda de rotina, pelas ruas do bairro Teotônio Vilela, quando **populares informaram de que havia um elemento traficando no Alto São João; informaram ainda que o individuo não era pessoa conhecida da área; que foram em busca do individuo e ao localizá-lo, foi procedida a abordagem; que o depoente procedeu com a revista pessoal. encontrando dentro do bolso da bermuda que o mesmo vestia, 08(oito) trouxas de "maconha" e 08 (oito) pinos de pó branco, aparentando ser drogas, alem da quantia de R\$19,00 (dezenove reais) em espécie** ; que questionado acerca de sua identificação pessoal, o individuo disse que não era desta cidade e que os documentos dele estavam na casa aonde ele está morando; que então seguiram para o endereço indicado, situado na Rua Pitágoras, 170, naquele mesmo bairro; que ao chegar na residência, uma mulher abriu o portão da casa; que o fato da mulher estar usando uma tornozeleira eletrônica, causou estranheza ao depoente; que a mesma foi questionada acerca do objeto e de onde era; que a mulher respondeu que era de Salvador e veio para esta cidade por causa de ameaças de morte; que a mulher identificada como Jussara Bonfim Silva e permitiu que os policiais adentrassem na casa para dar buscas no documento do conduzido, no local indicado por ele; que ao encontrarem os documentos pessoais do conduzido, identificado como Alexandre de Jesus, encontrou junto com o documento mais 10 (dez) trouxinhas de "maconha" e a quantia de R\$9,00 (nove) reais; que questionado acerca daquela droga, Alexandre admitiu ser dele e que havia deixado na casa para consumo próprio; que ainda questionado acerca da droga encontrada no bolso, o conduzido disse que havia pegado na mão de um "Neguinho", que não sabia o nome e que iria vender a droga; que deu voz de prisão em flagrante à pessoa identificada como Alexandre de Jesus, apresentando-o neste plantão policial juntamente com os materiais e valores apreendidos, para as providencias legais cabíveis.*
[...]

*Igor Magalhães Almeida, disse em Juízo, que: #que estavam em ronda pelo bairro Teotônio Vilela; **que receberam denúncia de que havia um indivíduo traficando, passando as características; que foram ao Morro Alto do São João, no qual o indivíduo estava praticando o tráfico, avistaram essa pessoa, abordaram e encontraram a quantidade de drogas apreendida no bolso do réu; que o réu disse que seu documento estava em casa e o réu pegou o documento dele em casa; que perguntaram para o réu se tinha droga na casa e ele pegou e entregou mais dez trouxinhas de maconha que ele disse ser para uso pessoal; que o réu disse que a droga que portava no bolso na rua era para a venda e a maconha que tinha em casa era para uso pessoal; que encontraram oito pinos de cocaína e dezenove reais e oito trouxinhas de maconha; que não entrou na residência e não se recorda se os outros dois colegas entraram na casa para acompanhar o réu enquanto ele pegava o restante da droga que ele afirmou ter na residência; que nunca ouviu falar nada sobre o réu até porque ele estava morando fora; que era o motorista da guarnição; que as características passadas eram descrição do indivíduo e tipos de roupas, que não se lembra mais.***

Vê-se, assim, que os elementos de informação colhidos nos autos demonstram que a busca não foi aleatória, mas ocorrida em um contexto que fundou a convicção dos policiais quanto à irregularidade ou prática de ilícito (denúncia anônima circunstanciada, com indicação precisa quanto ao local, pessoa e conduta suspeitas).

Nesse sentido já decidiu este Corte:

Dos autos, extrai-se que, conforme declarações prestadas em Juízo, os policiais que participaram do flagrante aduziram ter recebido denúncias de que o apelante sempre transitava pela região, alguém se aproximava dele, entregava algo e saía rapidamente.

Disseram que no dia dos fatos visualizaram o réu entregar algo para terceira pessoa que se aproximou dele e, ao tentarem abordá-lo, fugiu em disparada, tendo sido necessário sair em perseguição, momento em que o réu dispensou uma sacola plástica contendo porções de crack individualmente embaladas, tendo sido capturado em seguida (mídia na mov. 69). Portanto, os elementos de informação colhidos nos autos demonstram que a busca não foi aleatória, mas ocorrida em um contexto que fundou a convicção dos policiais quanto à irregularidade ou prática de ilícito (denúncia anônima circunstanciada, com indicação precisa quanto ao local, pessoa e conduta suspeitas). Assim, tem-se que a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, não havendo irregularidade a inquinar de nulidade as provas decorrentes da busca e ingresso domiciliar.

Com efeito, no que se refere à busca pessoal, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido. (HC 966117, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 13/12/2024)

Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável em sede de *habeas corpus* perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), tem-se que a abordagem policial e a busca pessoal realizadas contra o paciente encontravam-se amparadas em elementos objetivos que conferiam justa causa à medida.

A diligência não se baseou exclusivamente em denúncia anônima genérica, mas em informações fornecidas por populares, que indicaram a presença de um indivíduo não conhecido na localidade, supostamente praticando tráfico de drogas. Esse relato foi complementado pela descrição das vestimentas e características físicas do suspeito, conferindo referibilidade à abordagem e afastando a hipótese de suspeição genérica sobre um grupo indeterminado de pessoas.

Ademais, os policiais, ao chegarem ao local indicado, visualizaram um indivíduo que correspondia às informações recebidas, reforçando a legitimidade da ação e afastando qualquer indicativo de busca exploratória. A abordagem foi seguida da busca pessoal, na qual foram imediatamente encontrados entorpecentes no bolso do paciente, configurando situação de flagrância que, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, valida a atuação policial e a posterior formalização da prisão em flagrante.

A vinculação direta entre a denúncia circunstanciada, a efetiva constatação visual do suspeito e a posterior apreensão de material entorpecente afasta a tese de abordagem arbitrária ou fundada em intuições subjetivas. A sequência dos eventos demonstra que a ação policial não se deu de maneira aleatória ou como prática rotineira de policiamento ostensivo sem substrato probatório mínimo, mas decorreu de um conjunto de elementos concretos e objetivos que justificaram a atuação repressiva.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do *habeas corpus*, observa-se a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 963.027 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0444303-9

Número de Origem:
05000807320208050103 5000807320208050103

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pela parte: AGRAVANTE:
ALEXANDRE DE JESUS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de maio de 2025